

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5236895-30.2021.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE: ESTADO DE GOIAS**

**AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE GOIAS**

**RELATORA: DESª MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**

## **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **ESTADO DE GOIAS**, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. Clauber Costa Abreu, nos autos do Mandado de Segurança (nº 5076333-88.2021) impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE GOIAS**.

Apura-se dos autos originários que o impetrante interpôs o *writ*, buscando o controle de legalidade dos atos administrativos da lavra do Diretor-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás (DGAP) que têm impedido o exercício do direito de entrevista pessoal e reservada pelos advogados com a pessoa presa nas unidades prisionais estaduais na forma do art. 7º, inciso III da Lei nº 8.906/94 (EOAB).

Relata a OAB que a Portaria nº 243, de 03 de novembro de 2020, restringiu a apenas um visita por mês aos advogados ou por videoconferência e a Portaria nº 209-2021, de 28 de fevereiro de 2021, prorrogada pela Portaria de nº 86/21, suspendeu a visita dos profissionais aos presos, salvo nas hipóteses de urgência e quando houver prazo processual não suspenso.

Nesse contexto, a parte requereu a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos das mencionadas Portarias de autoria do Diretor-Geral de Administração Penitenciária, a fim de garantir aos advogados o exercício do direito de entrevista pessoal e reservada com a pessoa presa independentemente de prévio agendamento ou restrição mensal por reeducando, observadas as normas estatais de política e higiene

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 14/05/2021  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: LUDIMILA MOURAO DE AVILA - Data: 16/05/2021 16:26:48



sanitária; ou assegurar aos advogados o mesmo tratamento administrativo dispensado aos Defensores Públicos (art. 13 da Portaria); ou assegurar aos advogados o mesmo tratamento administrativo assegurado aos serviços religiosos, mormente quanto à possibilidade de conferência semanal com a pessoa presa (art. 11 da Portaria).

Ao analisar tal pleito, o magistrado singular proferiu a decisão embatida, nos seguintes termos:

*“(...) De início, recebo o aditamento à inicial apresentado no evento 6.*

*Para a concessão de medida liminar de urgência é preciso demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC).*

*A OAB/GO visa a concessão de liminar que suspenda os efeitos da Portaria nº 243/2020 – DGAP e da Portaria nº 209/2021 – DGAP.*

*No presente caso, em análise da documentação carreada aos autos, nota-se que o Diretor-Geral de Administração Penitenciária editou as referidas portarias condicionando as visitas dos advogados ao cumprimento de alguns requisitos e constatação de determinadas situações.*

*Pois bem, o art. 7º, III, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:*

*Art. 7º São direitos do advogado:*

*(...)*

*III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;*

*Da intelecção do dispositivo acima, verifica-se que os advogados possuem prerrogativas relacionadas ao acesso aos estabelecimentos prisionais e ao atendimento aos seus clientes.*

*Dessa forma, não se afigura razoável, numa análise sumária, que as prerrogativas da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, previstas na Lei Federal 8.906/94 e na Lei de Execução Penal, sejam restringidas por meio de portarias da Diretoria Geral de Administração Penitenciária, as quais contrariam frontalmente as prerrogativas profissionais, fixadas no **Art. 7º da Lei federal 8.906/94** (Estatuto da Advocacia), que hierarquicamente se sobrepõe aos provimentos administrativos. O mencionado estatuto estipula que o advogado tem direito de "comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem*

procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis."

Aliás, esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS Nº 322.911 - DF (2015/0103299-1) DECISÃO JEFERSON WALDIR SILVA CORREIA ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO SAP 49 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO REGULADOR DO DIREITO DE VISITA E ENTREVISTA COM CAUSÍDICO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. RESTRIÇÃO A GARANTIAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS ADVOGADOS E NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a OAB/SP impetrou Mandado de Segurança, considerando como ato coator a edição da Resolução 49 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, norma que, disciplinando o direito de visita e de entrevista dos advogados com seus clientes presos, restringe garantias dos causídicos e dos detentos. 2. **O prévio agendamento das visitas, mediante requerimento à Direção do estabelecimento prisional, é exigência que fere o direito do advogado de comunicar-se com cliente recolhido a estabelecimento civil, ainda que incomunicável, conforme preceitua o art. 7º da Lei 8.906/1994, norma hierarquicamente superior ao ato impugnado. A mesma lei prevê o livre acesso do advogado às dependências de prisões, mesmo fora de expediente e sem a presença dos administradores da instituição, garantia que não poderia ter sido limitada pela Resolução SAP 49. Precedente do STJ.** 3. Igualmente malferido o direito do condenado à entrevista pessoal e reservada com seu advogado (art. 41, IX, da LEP), prerrogativa que independe do fato de o preso estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, pois, ainda assim, mantém ele integralmente seu direito à igualdade de tratamento, nos termos do art. 41, XII, da Lei de Execuções Penais. 4. Ressalva-se, contudo, a possibilidade da Administração Penitenciária - de forma motivada, individualizada e circunstancial - disciplinar a visita do Advogado por razões excepcionais, como por exemplo a garantia da segurança do próprio causídico ou dos outros presos. 5. Recurso Especial provido. (REsp n. 1028847/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJe de 21/8/2009, destaquei.)

Portanto, no caso em comento, há nos autos indicativos relevantes de que os atos editados pela autoridade coatora seriam ilegais, posto que confrontariam norma hierarquicamente superior, o que demonstra a probabilidade do direito da impetrante.

Além disso, a não concessão da liminar por certo poderá causar graves danos não só aos profissionais da advocacia, diante do cerceamento do exercício de suas atividades, mas primordialmente aos internos dos estabelecimentos prisionais do

*Estado, que poderiam se ver privados da imprescível e constitucional assistência jurídica integral.*

*Ressalte-se que ordem em situação semelhante à narrada nestes autos já foi concedida por este Juízo à Defensoria Pública do Estado de Goiás no processo de procolo nº 5713929-28.2019.8.09.0051, no qual também se constatou cerceamento de acesso dos Defensores Públicos às instalações dos estabelecimentos prisionais, condicionando-o ao prévio agendamento e outras exigências constantes de normas infralegais.*

*Diante do exposto, **defiro a liminar pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade coatora o estrito respeito às prerrogativas dos advogados integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, em todas as unidades prisionais sob administração da DGAP, especialmente no tocante à garantia de comunicação pessoal e reservada dos advogados com os internos, que não poderá ser cerceada mediante exigência de agendamento prévio ou imposição de qualquer outra condicionante que não esteja devidamente prevista em lei, até solução final do mérito.*

*Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 dias.*

*Cientifique-se o Estado, via PGE, para tomar conhecimento da presente ação, no prazo de 10 dias.*

*Prestadas as informações, vista ao Ministério Público, prazo de 10 dias.*

*Intime-se.” (evento 24 dos autos originários)*

Irresignado, o ESTADO DE GOIÁS avia o presente Agravo de Instrumento. Em suas razões recursais, preliminarmente, defende a ausência de interesse processual e a inadequação da via eleita pela agravada.

Sustenta que na hipótese não há direito líquido e certo, passível de ser exercido no momento da impetração do mandado de segurança, tanto que, após seu ajuizamento, foram protocolizadas diversas petições com aditamento da inicial, dificultando, inclusive, a defesa do Estado de Goiás.

Brada que a inclusão de precedente do Mandado de Segurança nº 5080696-21.2020.8.09.0051 pelo impetrante, traz uma verdadeira confusão aos autos, tendo em vista que neste feito a Defensoria Pública relata ter sido obstada a entrada de defensores no dia 19/02/2021 na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, local onde ocorria uma intensa rebelião.



Ressalta também que *“o citado precedente busca cumprimento de outro mandamus 5713929.28, impetrado antes da pandemia ocasionada pela COVID-19, que alterou, substancialmente, a gestão administrativa em prol da segurança pública, não só no sistema penitenciário, mas em todas as áreas”*.

Esclarece que, atualmente, encontra-se em vigência a Portaria nº 125/2021, que prorroga por mais 15 dias os efeitos da Portaria n. 209/2021, com efeitos até o dia 18 de maio de 2021, de modo que *“os atendimentos presenciais encontram-se suspensos, salvo em decorrência de necessidades urgentes e que envolvam prazos processuais não suspensos e, nesses casos, ocorrerão em parlatórios, ficando assegurado o atendimento jurídico através de videoconferência, interfones e parlatórios, devendo cada Unidade Prisional criar/disponibilizar canais de comunicação (telefones fixo e e-mail), para atendimentos cartorários virtuais aos advogados, afixando na entrada da unidade Prisional os endereços eletrônicos e telefones para contatos não presenciais em horário administrativo”*.

Aduz que as portarias adotaram medidas preventivas, buscando conter a disseminação do vírus nas unidades prisionais, o que vem sendo alcançado de forma positiva, com um resultado de 08 (oito) óbitos em toda a população privada de liberdade e 03 (três) óbitos de servidores penitenciários, números positivos frente ao alto índice de mortalidade no país.

Brada que não houve violação a direito líquido e certo mas apenas uma inconformidade subjetiva da agravada em relação às ações, medidas, regras e procedimentos destinados à prevenção da disseminação da COVID-19, no âmbito do sistema prisional goiano.

No mérito, diz que a decisão embatida tem potencial para causar grave lesão à ordem e à segurança pública, em especial, para a segurança e integridade física de toda a população carcerária das Unidades Prisionais, dos advogados, policiais penais, demais servidores e da própria sociedade.

Ressalta que *“No atual cenário é razoável que o direito do preso de comunicar-se com o seu advogado e a prerrogativa do advogado de comunicar-se com o seu cliente sejam mitigados, visando proteger direitos mais relevantes, como a saúde, a incolumidade física e a vida”*.

Colaciona boletins informando o desenvolvimento do Coronavírus no sistema penitenciário goiano e cita as decisões proferidas pelo STJ no pedido de Suspensão de Segurança nº 3260-PA (2020/0248927-0), de relatoria do Ministro Presidente

Humberto Martins.

Pontua que a própria OAB, em 18/03/2020 (ainda no início da pandemia), emitiu o Comunicado Conjunto, subscrito por seu Ilustre Presidente, Secretário de Segurança Pública e o então Diretor Geral de Administração Penitenciária, no qual suplicaram a toda advocacia criminal goiana que evitassem visitas aos presídios.

Acrescenta que *“é natural que se priorize o direito à saúde e à vida, quando confrontados com o direito dos presos receberem visitas e serem atendidos pessoalmente por seus advogados”*.

Destaca a inexistência do *“periculum in mora”* e *“fumus boni juris”* para o deferimento da liminar nos autos originários e afirma que o cumprimento da decisão embatida viola os princípios do direito à vida, à saúde, à integridade física e moral, à dignidade da pessoa humana e à separação dos poderes.

Nestes termos, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Sem preparo, *ex vi legis* (art. 1007, §1º do CPC).

Em suma, é o relatório. Passo à decisão.

Na nova redação conferida ao artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015, o legislador instituiu o Agravo por Instrumento apenas para as hipóteses taxativas ali elencadas, especialmente para aquelas que versam sobre provimentos jurisdicionais de urgência ou quando houver perigo iminente de que a decisão de primeiro grau venha a causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Vale ainda ressaltar que, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, foi mantida a faculdade conferida ao relator de conceder efeito suspensivo ou, ainda, deferir, total ou parcialmente, a antecipação da tutela pleiteada, nos casos expressamente admitidos em lei.

Desta forma, para a concessão de liminar em Agravo de Instrumento a fim de conferir-lhe efeito suspensivo ou a antecipação da tutela, mister se faz demonstrar os requisitos necessários para a concessão das tutelas de urgência em geral, não se

afastando do *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, ou seja, devem estar presentes a probabilidade do direito invocado aliado ao perigo de dano que o ato judicial possa causar.

*In casu*, da análise sumária dos autos, vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito suspensivo postulado, já que os fundamentos jurídicos articulados pelo recorrente afiguram-se relevantes. Explico.

Sem afastar a aplicação das prerrogativas da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, previstas na Lei Federal 8.906/94 e na Lei de Execução Penal, é importante, ao analisar a hipótese dos autos, se ater ao entendimento proferido pelo STJ no Suspensão de Segurança Nº 3260 - PA (2020/0248927-0), no qual o Rel. Ministro Humberto Martins expôs que "*regulamentar a maneira segura de efetivação do direito de visita ao cliente não significa negar seu exercício, mas tão somente organizar a sua fruição para proporcionar segurança e eficiência (...)*".

Nesta senda, entendo que a supremacia do interesse público sobre o interesse privado impõe-se no presente caso, notadamente por se tratar de contexto de pandemia da COVID-19, devendo o direito à saúde e à vida dos reeducandos se sobrepor ao direito de visitas do advogado.

Ademais, verifica-se que a Portaria nº 125/2021 possui efeitos até o dia 18 de maio de corrente ano, estando, portanto, findando seu prazo de vigência.

Assim, **DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado**, até o julgamento do mérito recursal.

Dê-se ciência desta decisão ao juiz da causa.

Intime-se o agravado para que, querendo, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/2015, apresente contrarrazões.

Ouçá-se a Procuradoria-Geral de Justiça em razão do interesse público (art. 178, I do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 14 de maio de 2021.

**DES<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**  
**RELATORA**

119

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 14/05/2021  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: LUDIMILA MOURAO DE AVILA - Data: 16/05/2021 16:26:48